

EXECUTIVO

GABINETE DO GOVERNADOR

DECRETO Nº 4.509, DE 6 DE MARÇO DE 2025

Altera o Decreto Estadual nº 2.121, de 28 de junho de 2018, que dispõe sobre normas gerais de licitações e contratos da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito do Estado do Pará, e o Decreto Estadual nº 3.371, de 29 de setembro de 2023, que regulamenta os art. 82 a art. 86 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre o Sistema de Registro Preços (SRP) para a contratação de bens e serviços, inclusive obras e serviços de engenharia, no âmbito da Administração Pública estadual direta, autárquica e fundacional, e estabelece a Política Estadual de Compras e Contratação.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso V, da Constituição Estadual, DECRETA:

Art. 1º O Decreto Estadual nº 2.121, de 28 de junho de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 23.

.....

Parágrafo único. É vedada a participação de pessoas jurídicas de direito público da Administração Pública estadual na Ata de Registro de Preços gerenciada por empresa pública ou sociedade de economia mista estadual, ressalvado o disposto no § 1º-A do art. 5º do Decreto Estadual nº 3.371, de 2023.

.....

Art. 40.

.....

.....

§ 9º É vedada a adesão de pessoas jurídicas de direito público da Administração Pública estadual à Ata de Registro de Preços gerenciada por empresa pública ou sociedade de economia mista estadual, ressalvado o disposto no § 1º-A do art. 5º do Decreto Estadual nº 3.371, de 2023".

Art. 2º O Decreto Estadual nº 3.371, de 29 de setembro de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º

.....

§ 2º-A. Os órgãos e entidades da Administração Pública estadual referidos no art. 1º deste Decreto poderão, excepcionalmente, realizar registro de preços destinados à aquisição de bens e serviços para atender necessidades específicas relacionadas às suas atividades finalísticas, mediante apresentação de justificativa e desde que:

I - não haja ata vigente realizada pela Secretaria de Estado de Planejamento e Administração (SEPLAD);

II - não se enquadre nas hipóteses previstas no § 3º deste artigo; e

III - haja prévia autorização da Secretaria de Estado de Planejamento e Administração (SEPLAD).

.....

§ 6º É vedada a realização de procedimento de registro de preços por órgão ou entidade da Administração Pública estadual fora das hipóteses previstas nos §§ 1º, 1º-A e 2º-A deste artigo".

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 6 de março de 2025.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

DECRETO Nº 4.510, DE 6 DE MARÇO DE 2025

Regulamenta o art. 5º da Lei Estadual nº 9.886, de 3 de abril de 2023, para dispor sobre o Conselho Estadual de Política Indigenista (CONSEPI).

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, incisos III e VII, alínea "a", da Constituição Estadual, e

Considerando o disposto na Lei Estadual nº 9.886, de 3 de abril de 2023, DECRETA:

Art. 1º Este Decreto regulamenta o art. 5º da Lei Estadual nº 9.886, de 3 de abril de 2023, dispondo sobre o Conselho Estadual de Política Indigenista (CONSEPI), vinculado à Secretaria de Estado dos Povos Indígenas (SEPI), órgão colegiado e paritário, de caráter consultivo e deliberativo, com a finalidade para propor, integrar, acompanhar e monitorar políticas públicas voltadas aos povos indígenas do Estado do Pará.

Art. 2º O Conselho Estadual de Política Indigenista (CONSEPI) é regido pelos princípios da gestão compartilhada, da participação popular, do respeito aos protocolos de consulta próprios de povos indígenas e à legislação nacional e internacional, além das proposições previstas em políticas públicas para os povos indígenas, que serão condições indispensáveis para garantir, assegurar e proteger os direitos dos povos indígenas do Estado do Pará.

Art. 3º Ao Conselho Estadual de Política Indigenista (CONSEPI) compete: I - apresentar propostas para políticas públicas voltadas aos povos indígenas do Estado do Pará aos órgãos e entidades federais, estaduais e municipais, respeitada a legislação em vigor;

II - acompanhar a execução das ações das políticas públicas voltadas aos povos indígenas, no âmbitos federal, estadual e municipal;

III - apoiar a integração e a articulação dos órgãos governamentais e organismos não governamentais que atuem junto aos povos indígenas ou cujas ações possam sobre eles repercutir;

IV - propor e incentivar a implantação, a implementação e a harmonização entre as políticas públicas específicas, diferenciadas e direcionadas aos povos indígenas;

V - organizar a realização das Conferências Regionais e Estadual de Política Indigenista;

VI - apoiar a promoção, em articulação com os órgãos estaduais e entidades indigenistas, de campanhas educativas sobre os direitos dos povos indígenas e sobre o respeito à sua diversidade étnica e cultural;

VII - apoiar e incentivar a realização de eventos organizados pelos povos e organizações indígenas, especialmente para o debate e o aprimoramento das propostas de políticas a eles dirigidas;

VIII - acompanhar a elaboração e a execução das leis orçamentárias do Estado do Pará, quanto às políticas públicas voltadas aos povos indígenas;

IX - acompanhar as ações propostas e desenvolvidas no Conselho Nacional de Política Indigenista (CNPI), criado pelo Decreto Federal nº 11.509, de 28 de abril de 2023, no que envolvam direta ou indiretamente os povos indígenas do Estado do Pará;

X - acompanhar normas e decisões administrativas, legislativas e judiciais que possam afetar os direitos dos povos indígenas;

XI - recomendar a realização de estudos, pesquisas e debates sobre a realidade da população indígena do Estado do Pará para contribuir na elaboração de políticas públicas para a promoção de seus direitos; e

XII - exercer outras atribuições que lhe forem conferidas, afetas às suas competências.

Parágrafo único. Para o alcance dos objetivos estabelecidos nos incisos do caput deste artigo, é garantida a participação do Conselho Estadual de Política Indigenista (CONSEPI) no processo de elaboração de programas e políticas públicas voltadas à população indígena paraense, assim como na definição de recursos que lhes forem destinados.

Art. 4º O Conselho Estadual de Política Indigenista (CONSEPI) será composto por 38 (trinta e oito) membros titulares, com mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução, sendo 1 (um) representante e respectivo suplente de cada órgão, entidade e organizações a seguir indicados:

I - representantes do Poder Público estadual, considerada a representatividade do setor responsável pela política indigenista no órgão:

a) Casa Civil da Governadoria do Estado;

b) Secretaria de Estado dos Povos Indígenas (SEPI);

c) Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social (SEGUP);

d) Secretaria de Estado de Educação (SEDUC);

e) Secretaria de Estado de Planejamento e Administração (SEPLAD);

f) Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade (SEMAS);

g) Secretaria de Estado de Cultura (SECULT);

h) Secretaria de Estado de Saúde Pública (SESPA);

i) Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agropecuário e da Pesca (SEDAP);

j) Companhia de Habitação do Estado do Pará (COHAB);

k) Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Pará (EMATER);

l) Instituto de Desenvolvimento Florestal e da Biodiversidade do Estado do Pará (IDEFLOR- Bio);

m) Secretaria de Estado de Assistência Social, Trabalho, Emprego e Renda (SEASTER);

n) Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Mineração e Energia (SEDEME);

o) Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Educação Profissional e Tecnológica (SECTET);

p) Instituto de Terras do Pará (ITERPA);

q) Secretaria de Estado de Esporte e Lazer (SEEL);

r) Universidade do Estado do Pará (UEPA); e

s) Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Pará (ADEPARÁ).

II - 17 (dezessete) representantes de povos e organizações indígenas do Estado do Pará; e

III - 2 (dois) representantes de organizações indígenas.

Parágrafo único. Terão assento permanente no Conselho Estadual de Política Indigenista (CONSEPI), como convidados e com direito à voz, mas sem direito a voto, representantes da Procuradoria Geral do Estado do Pará (PGE/PA), da Defensoria Pública do Estado do Pará (DPE/PA), da Fundação Nacional do Índio (FUNAI) e da Secretaria Especial de Saúde Indígena (SESAI).

Art. 5º Os membros do Conselho Estadual de Política Indigenista (CONSEPI) serão nomeados pelo Secretário de Estado de Povos Indígenas, após indicação dos titulares dos órgãos, entidades e instituições descritas nos incisos I, II e III do art. 4º deste Decreto, no prazo de 60 (sessenta) dias antes do término do mandato, acompanhados dos documentos que demonstrem a regularidade do processo, de acordo com as formas de organização política e sociocultural de cada povo.

§ 1º Priorizada a alternância de povos, os membros descritos no inciso II do art. 4º deste Decreto serão indicados pelas etnorregiões e seus nomes convalidados pela Federação dos Povos Indígenas do Pará (FEPIPA), respeitadas as formas de organização política e a diversidade étnica e sociocultural de cada povo.

§ 2º Os membros descritos no inciso III do art. 4º deste Decreto terão seus nomes referendados pela Federação dos Povos Indígenas do Pará (FEPIPA).

Art. 6º Os membros do Conselho Estadual de Política Indigenista (CONSEPI) perderão o mandato, antes do prazo de 2 (dois) anos, por:

I - renúncia;

II - ausência imotivada em 2 (duas) reuniões ordinárias, extraordinárias ou temáticas consecutivas, após comunicação formal ao órgão, entidade ou organização representada; e

III - prática de ato incompatível com a função de conselheiro, por decisão da maioria absoluta dos membros do Conselho Estadual de Política